SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073301 - RO (2025/0393043-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO COSTA TAVARES
ADVOGADO	:	VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO005414
AGRAVADO	:	JIRAU ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO005536
		DANIEL NASCIMENTO GOMES - RO006981
AGRAVADO	:	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
		FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008011

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela Recorrente em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de cheia do Rio Madeira supostamente relacionada às atividades de usina hidrelétrica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a ausência de impugnação específica, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática acarreta a preclusão da matéria; (ii) se houve *error in judicando* e *error in procedendo* por desconsideração da prova pericial e fundamentação apoiada em laudos de outros processos, em afronta ao art. 371 do CPC; e (iii) se, em responsabilidade objetiva ambiental, é possível, em recurso especial, revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de nexo de causalidade.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59049101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 30597204-ad5f-4556-9eb4-099d70809964

3. A ausência de impugnação específica de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator, no agravo interno, acarreta a preclusão da matéria não impugnada, à luz do princípio da dialeticidade (art. 1.021, § 1º, do CPC/15) e da Súmula 182/STJ.

4. A valoração da prova é regida pelo sistema da persuasão racional e pelo princípio do livre convencimento motivado do julgador, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova pericial quando o conjunto fático-probatório conduz à formação de convicção diversa.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de nexo causal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 30597204-ad5f-4556-9eb4-099d70809964

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073301 - RO (2025/0393043-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO COSTA TAVARES
ADVOGADO	:	VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO005414
AGRAVADO	:	JIRAU ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO005536
		DANIEL NASCIMENTO GOMES - RO006981
AGRAVADO	:	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
		FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008011

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela Recorrente em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de cheia do Rio Madeira supostamente relacionada às atividades de usina hidrelétrica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a ausência de impugnação específica, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática acarreta a preclusão da matéria; (ii) se houve *error in judicando* e *error in procedendo* por desconsideração da prova pericial e fundamentação apoiada em laudos de outros processos, em afronta ao art. 371 do CPC; e (iii) se, em responsabilidade objetiva ambiental, é possível, em recurso especial, revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de nexo de causalidade.

Documento eletrônico VDA58716693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:50
Código de Controle do Documento: 4883b039-5870-466e-9ae7-ae9c97d44bbb

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator, no agravo interno, acarreta a preclusão da matéria não impugnada, à luz do princípio da dialeticidade (art. 1.021, § 1º, do CPC/15) e da Súmula 182/STJ.

4. A valoração da prova é regida pelo sistema da persuasão racional e pelo princípio do livre convencimento motivado do julgador, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova pericial quando o conjunto fático-probatório conduz à formação de convicção diversa.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de nexo causal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCISCO COSTA TAVARES, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assim ementado (fls. 4106-4108, e-STJ):

> Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Cheia do Rio Madeira. Responsabilidade. Ausência de nexo causal. Indenização. Descabimento. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente foi ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e a construção do empreendimento hidrelétrico de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa para fins de reparação.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos nos termos do acórdão de fls. 4134, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

> Direito Processual Civil. Embargos de declaração. Ação de indenização por danos materiais e morais. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade de Jirau Energia S.A. por danos causados à jusante da UHE Santo Antônio. Omissão. Embargos acolhidos. Sanar vício de omissão. Manutenção da rejeição da preliminar e a sentença de improcedência.
> I. Caso em Exame
> Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que analisou ação de indenização por danos materiais e morais em que se aponta omissão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva e à responsabilidade da requerida Jirau Energia S.A.
> II. Questão em Discussão

Documento eletrônico VDA58716693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:50
Código de Controle do Documento: 4883b039-5870-466e-9ae7-ae9c97d44bbb

A questão em discussão consiste em: I) saber se houve omissão no acórdão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva de Jirau Energia S.A.; e II) saber se a decisão recorrida omitiu-se ao não tratar da responsabilidade de Jirau Energia S.A.
III. Razões de Decidir
Verifica-se a existência de omissão no acórdão, pois o tribunal não se manifestou sobre a preliminar de ilegitimidade passiva de Jirau Energia S.A.
O exame da legitimidade de parte deve ser realizado de maneira hipotética, conforme alegação da parte-autora, sendo a questão da responsabilidade reservada para análise de mérito.
A decisão recorrida, ao manter a sentença de improcedência ao fundamento de que a enchente histórica de 2014 foi causada por fenômeno natural, afastou o nexo de causalidade entre os danos alegados e as atividades desenvolvidas por ambas as requeridas.
IV. Dispositivo e Tese Embargos acolhidos para sanar omissão, sem alteração do mérito da decisão.

Nas razões de recurso especial (fls. 4136-4159, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 186, art. 187 e art. 927, parágrafo único, do Código Civil; art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81.

Sustenta, em síntese: a) que se aplica a responsabilidade objetiva ambiental e estão demonstrados os elementos necessários ao reconhecimento do dever de indenizar (conduta, dano e nexo causal) (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81) e o art. 927, parágrafo único, do CC; b) que houve *error in judicando* e *error in procedendo*, por desconsideração da prova pericial e fundamentação baseada em outros processos e que se impõe a correta valoração da prova pericial dos autos, com consequente condenação das recorridas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 4163-4176 e 4177-4188, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 4204-4206, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 4208-4216, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 4254-4267 e 4268-4272, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 4287-4293, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) aplicação da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à imprescindibilidade do nexo causal na responsabilidade objetiva ambiental; b) incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório a alteração da conclusão acerca da inexistência de nexo causal.

Daí o presente agravo interno (fls. 4297-4301, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação ao art. 371 do CPC, alegando que a prova pericial foi desconsiderada e a convicção do julgador foi fundada em laudos de processos alheios.

Impugnação às fls. 4306-4310 e 4312-4322, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58716693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:50
Código de Controle do Documento: 4883b039-5870-466e-9ae7-ae9c97d44bbb

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, "*a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada*" (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Ademais**,** pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar **de forma específica** todos os fundamentos do capítulo impugnado na decisão monocrática - sob pena de atrair, no ponto, a aplicação do disposto no art. 1.021, §1º, do CPC/15 e da Súmula 182 do STJ.

Na hipótese, não houve enfretamento do óbice da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à imprescindibilidade do nexo causal na responsabilidade objetiva ambiental.

Assim, opera-se a preclusão da matéria.

2. A parte insurgente sustenta que houve *error in judicando* e *error in procedendo*, por desconsideração da prova pericial e fundamentação baseada em outros processos e que se impõe a correta valoração da prova pericial dos autos, com consequente condenação das recorridas.

No ponto, a decisão recorrida rejeitou a tese, afirmando ter apreciado a prova técnica, mas formado sua convicção a partir do conjunto fático-probatório dos autos, concluindo pela inexistência de nexo causal e mantendo a improcedência dos pedidos.

De fato, a Corte local consignou ainda, que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre as atividades da usina e a enchente histórica de 2014, pois a cheia foi um evento natural extraordinário decorrente do excesso de chuvas na Bolívia e no Peru.

Vide os trechos do acórdão recorrido (fl. 4092-4093 e 4094, e-STJ):

> No caso, **a despeito das digressões feitas nos documentos apresentados pelo apelante, não restou demonstrado que a enchente ocorrida no ano de 2014 tenha decorrido do empreendimento da apelada**, sendo um fato extraordinário, decorrente de fenômenos naturais, dissociado da instalação da usina.
>
> [...]
>
> Contudo, como é de conhecimento e notoriedade pública, **a cheia histórica de 2014 não decorre da atuação da requerida, sendo um fato extraordinário e absolutamente dissociado da instalação da usina, cabendo registrar, por oportuno, que ocorreu devido a excesso de chuvas na Bolívia e no Peru**.
>
> [...]
>
> Ratifico que, **sem embargo das opiniões em contrário e perícia deste feito, considerando os demais laudos que já tivemos oportunidade de analisar**

Documento eletrônico VDA58716693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:50
Código de Controle do Documento: 4883b039-5870-466e-9ae7-ae9c97d44bbb

nos vários processos que foram julgados nesta Corte, entendo que não há como atribuir a existência de nexo de causalidade da cheia histórica do ano de 2014 com as atividades da requerida.

Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Os vícios a que se refere o artigo 535, I e II, do CPC/1973 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.
>
> **2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**
>
> 3. A Corte estadual, soberana na análise das provas dos autos, concluiu que, diante da impossibilidade de se restituir o veículo ao agravado, em razão da alienação a terceiro, deve a instituição financeira indenizar o recorrido na quantia equivalente ao valor do bem de acordo com a tabela FIPE. A revisão do julgado encontra óbice na da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Nos termos do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/1969, a sentença que decretar a "improcedência da ação" de busca e apreensão, condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado. Precedentes.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 981.558/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018) [grifou-se]

Vale registrar, que o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil, prevê que não cabe compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos.

Consigne-se ainda, que a alteração das conclusões do acórdão recorrido, quanto à inexistência de nexo de causalidade entre o dano sofrido pela recorrente e a conduta da parte recorrida é inviável em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA58716693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:50
Código de Controle do Documento: 4883b039-5870-466e-9ae7-ae9c97d44bbb

DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS REFLEXOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ação indenizatória decorrente de exploração mineral, alegando danos ambientais que teriam afetado a parte autora, causando-lhe danos morais e materiais. A ação foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de Alagoas. A parte autora interpôs recurso especial alegando negativa de prestação jurisdicional, violação à Política Nacional do Meio Ambiente e erro na qualificação dos danos como meramente reflexos.

2. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois tratou dos pontos relevantes e apresentou fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente, cuja discordância com a conclusão adotada não é suficiente para caracterizar omissão ou contradição.

3. Conforme o Tribunal local, a responsabilidade por dano ambiental, embora objetiva e embasada na teoria do risco integral, exige a demonstração de nexo de causalidade direto e imediato entre o dano e a conduta do agente, de modo que danos reflexos, derivados indiretamente de eventos principais, não ensejam reparação, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei.

4. O acórdão recorrido, ao exigir a comprovação de nexo de causalidade direto e imediato para a configuração do dever de indenizar por danos ambientais, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (REsp 1.596.081/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017; AgInt no AREsp 2.139.816/GO, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024; AgInt no AREsp 2.383.514/RO, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024). Aplicação, no ponto, da Súmula 83 deste Tribunal.

5. De acordo com o acórdão recorrido, a desvalorização do imóvel da parte autora, que está situado fora das áreas de risco delimitadas pela Defesa Civil e não apresenta rachaduras ou outros danos estruturais, qualifica-se como um dano reflexo, decorrente de flutuações de mercado associadas à percepção de risco na região, e não do impacto direto ou imediato das atividades mineradoras sobre o bem. Ademais, não foram comprovados danos materiais diretos ou ofensa à esfera moral da parte autora, que justificassem indenização por danos materiais ou morais.

6. O reexame das questões afetas aos elementos ensejadores do dever de indenizar demandaria, necessariamente, no caso "sub judice", a incursão deste Tribunal Superior sobre elementos fáticos e probatórios do processo, para eventual modificação da moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.085.752/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS RÉS.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58716693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:50
Código de Controle do Documento: 4883b039-5870-466e-9ae7-ae9c97d44bbb

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, embora a responsabilidade civil por dano ambiental esteja lastre ada na teoria integral do risco, faz-se necessário demonstrar o nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado e o agente causador. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem pela ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e o ato imputado como ilícito exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.948.167/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58716693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:50
Código de Controle do Documento: 4883b039-5870-466e-9ae7-ae9c97d44bbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.073.301 / RO

Número Registro: 2025/0393043-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00125029120148220001 125029120148220001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO COSTA TAVARES
ADVOGADO	: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO005414
AGRAVADO	: JIRAU ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO005536
	DANIEL NASCIMENTO GOMES - RO006981
AGRAVADO	: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
	CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
	LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
	FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008011

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO COSTA TAVARES
ADVOGADO	: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO005414
AGRAVADO	: JIRAU ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO005536
	DANIEL NASCIMENTO GOMES - RO006981

Documento eletrônico VDA59018876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:54
Código de Controle do Documento: bd067dff-cf70-47d9-8768-0d92b56d883e

AGRAVADO : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008011

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:54
Código de Controle do Documento: bd067dff-cf70-47d9-8768-0d92b56d883e